

Distinção entre Contratos por Prazo e por Objeto

Antônio Carlos Cintra do Amaral

Ensina **Hans Kelsen** que a **eficácia**, ou seja, a realização fática da conduta humana contida na norma, distingue-se de sua **validade**. A norma pode **existir**, isto é, ser **válida**, embora permaneça **ineficaz** (se bem que o jurista austríaco diga que um mínimo de eficácia é condição de sua validade). Para ele, **validade** é o mesmo que **vigência**. A validade ou vigência de uma norma distingue-se de sua **eficácia**.

Tenho sustentado que me parece mais acertado distinguir **validade** e **vigência**. **Válida** é a norma legal que existe no mundo jurídico. **Vigente** é a norma legal **juridicamente eficaz**. Assim, introduz-se um terceiro conceito, além dos de **validade** e **eficácia fática**, qual seja, o de **eficácia jurídica**, que é a aptidão para produzir efeitos jurídicos. Em outras palavras: a aptidão para produzir relações jurídicas concretas.

A lei – pelo menos em regra – é geral e abstrata. Não produz relações jurídicas concretas. Tais relações são produzidas por atos administrativos, decisões judiciais e negócios jurídicos. Isto é: por normas jurídicas concretas – em regra individuais - que **aplicam** os comandos abstratamente contidos nas normas legais. Daí poder dizer-se que a lei tem **aptidão para produzir efeitos jurídicos**, e não que **produz efeitos jurídicos**.

Essa aptidão para produzir efeitos jurídicos pode coincidir ou não com o momento em que a norma legal é posta. Se desde logo a lei tem essa aptidão, pode dizer-se que ela é **válida** e **juridicamente eficaz**. Pode ela, porém, estar com sua **eficácia jurídica** suspensa. Nesse caso, ela é **válida**, mas temporariamente **ineficaz**. Vale dizer: temporariamente, está suspensa sua aptidão para produzir efeitos jurídicos.

Essa questão fica clara com o exemplo de uma lei que crie um tributo. Esse tributo somente pode ser cobrado a partir do início do exercício financeiro subsequente ao da publicação da lei que o criou, respeitado o mínimo de 90 dias após a publicação (art.

150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal). A rigor, poder-se-ia dizer que essa lei somente passa a **existir** – ou seja, **ter validade** – quando o tributo passa a poder ser cobrado. Mas a verdade é que a lei já existe, tanto é que se não for revogada passa a vigorar na data nela estabelecida.

Esses conceitos servem para efetuar uma distinção importante, entre contratos **por prazo** e contratos **por objeto**. Tome-se, por exemplo, um contrato **por prazo**, como o de prestação de serviços pelo prazo de doze meses. Ao fim desse prazo, ele se extingue. Perde a **validade** e deixa, portanto, de ser **eficaz**. A situação é diferente de um contrato **por objeto**. Se se celebra um contrato de execução de obra, a ser realizada no prazo de doze meses, a extinção do contrato somente se opera ao final da obra, que pode ser concluída, até, antes do término do prazo contratual. Se, expirado o prazo, a obra não estiver concluída por culpa do construtor, ele incorrerá em mora. Assim, o prazo contratual não é, nesse caso, **extintivo**, e sim **moratório**. O que não impede que o contrato seja, a qualquer momento, extinto mediante rescisão ou anulação.

Se o prazo no contrato de empreitada não for dilatado, ele permanecerá **válido** (**existente**), mas **ineficaz**. Assim, quando se fala em prorrogação do prazo do contrato de empreitada, não se está falando em prolongar sua **validade**, mas sua **eficácia**.

A conclusão mais importante desse raciocínio jurídico, no que se refere aos contratos administrativos, é a de que o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, prorrogáveis por mais de 12 (doze), previsto no art. 57, inciso II e § 4º, da Lei 8.666/93, aplica-se apenas aos contratos de **serviços contínuos**, mas não aos de **obras públicas**.

Por isso é que me parece absurdo exigir-se - como se faz às vezes - que um contrato de obra pública contenha cláusula de prorrogação do prazo de execução para que este possa ser prorrogado. Por um lado, porque isso significaria admitir-se que o contratado pudesse descumprir a obrigação de concluir a obra no prazo estabelecido. Por outro, porque a prorrogação de um contrato **por objeto** serve para prolongar sua **eficácia**, mas não sua **validade**, ou seja, sua **existência**, enquanto nos contratos por prazo o que se prolonga é a sua **validade**, ou seja, sua **existência** (e também sua eficácia).